



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840242 - RS (2021/0045434-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLELIA ROSA PEREIRA
AGRAVANTE : RICARDO MACEDO GREGORY
AGRAVANTE : RAFAEL MACEDO GREGORY - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ANDREA SILVA GREGORY - SUCESSOR
AGRAVANTE : VIOLETA SILVA GREGORY - SUCESSOR
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
FABRÍCIO BRUM DOS SANTOS - RS076938
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 67 E 100 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A falta de prequestionamento da tese vinculada à suposta violação do artigo 267, VI, § 3º, do CPC/1973, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem caracteriza deficiência na argumentação recursal e, por conseguinte, impede a admissão do apelo especial. Incide ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao

mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840242 - RS (2021/0045434-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLELIA ROSA PEREIRA**
AGRAVANTE : **RICARDO MACEDO GREGORY**
AGRAVANTE : **RAFAEL MACEDO GREGORY - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **ANDREA SILVA GREGORY - SUCESSOR**
AGRAVANTE : **VIOLETA SILVA GREGORY - SUCESSOR**
ADVOGADOS : **GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
FABRÍCIO BRUM DOS SANTOS - RS076938
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 67 E 100 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A falta de prequestionamento da tese vinculada à suposta violação do artigo 267, VI, § 3º, do CPC/1973, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem caracteriza deficiência na argumentação recursal e, por conseguinte, impede a admissão do apelo especial. Incide ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao

mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 382):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 67 E 100 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS E PROVAS DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os agravantes aduzem, em suma, que: (a) houve, de fato, a violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que remanescem as omissões no acórdão recorrido, ora apontadas no recurso especial; (b) "o não reconhecimento da violação aos aludidos artigos não autoriza a adoção do óbice da Súmula n. 7/STJ. Do contrário, estaria o jurisdicionado à mercê do Tribunal, uma vez que, ainda que pleiteasse a extensiva apreciação da lide, sofreria os efeitos processuais da contínua inércia da Corte" (fl. 392); (c) não incide a Súmula 211 do STJ, pois "ao afastar a incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, a Corte de origem analisou o tema, ainda que não tenha apontado expressamente os dispositivos legais" (fl. 392); (d) não cabe o emprego das Súmulas 283 e 284 do STF, já que "todos os fundamentos adotados pela C. Corte de origem foram devidamente infirmados" e "os Agravantes evidenciaram a violação havida e os fundamentos para tanto" (fls. 392-393); e (e) "afastados os óbices sumulares aludidos, mister se faz a apreciação do cabimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional" (fl. 393).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como salientado, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do

CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, condizente com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. Não há, portanto, razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Frise-se, pois, que a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, vale ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016).

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem.

No mais, melhor sorte também não socorre aos agravantes.

Nesse passo, o prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta a violação dos artigos 67 e 100, da Lei nº 8.112/90, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) "Nos cálculos que instruíram a inicial executiva, portanto, há a incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios reconhecidos como devidos, o que se fez pela recomposição retroativa. Explica-se: o tempo de serviço prestado pelos substituídos sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, anterior à edição do chamado Regime Jurídico Único, deve ser computado, por força do disposto nos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90, para fins de concessão e pagamento do adicional por tempo de serviço, conhecido como “anuênios” (fls. 124-125); e (b) "ou seja: os “anuênios” eram calculados à razão de 1% por ano de efetivo serviço público, sendo o somatório desse percentual – correspondente aos anos trabalhados pelo servidor desde o seu ingresso no serviço público, sob o regime celetista – aplicado sobre o padrão de vencimento básico ocupado pelo servidor, o qual vem previsto na tabela de vencimentos. Com efeito, uma vez reajustada a tabela de vencimentos, o próprio vencimento básico será reajustado, incidindo idêntico reajuste sobre o cálculo dos “anuênios”, assistindo aos servidores o direito à incidência do reajuste de 3,17%, como no presente caso. Em suma: a própria natureza dos reajustes em questão, dado seu caráter geral,

autoriza que um deles incida sobre o outro. Assim sendo, contemplou-se, devidamente, nos cálculos que instruíram a inicial executiva, como já dito, a incidência do reajuste de 3,17%, sobre os “anuênios”, o que se fez através da recomposição retroativa, eis que reconhecidamente devidos aos servidores" (fl. 125).

Ocorre que a Corte de origem, de fato, não apreciou nem debateu a controvérsia acerca da ofensa aos referidos dispositivos, na forma como exposto no apelo nobre. Assim, a ausência de juízo de valor sobre a referida tese por parte do Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos de declaração, acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento.

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ, nos termos dos fundamentos supra.

Além do mais, os agravantes sustentam não ser cabível a aplicação do enunciado das Súmulas 283 e 284 do STF, visto que teria impugnado adequadamente todos os fundamentos adotados no acórdão objurgado.

Com efeito, vale reiterar que o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao dirimir a controvérsia, concluiu que (fls. 56-57, grifos acrescidos):

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

Conquanto não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto na ação cautelar de protesto n.º 5054713-37.2014.404.7100, a?gura-se prudente aguardar a sua apreciação, mantendo-se o status bloqueado da requisição de pagamento, porquanto (1) a petição inicial foi indeferida, por já ter sido ajuizada medida anterior, para interrupção da prescrição, (2) a liberação imediata de valores, antes da solução definitiva do litígio, causará dano ao erário público, e (3) eventual modificação do decisum imporá aos exequentes a devolução dos valores recebidos, por força do disposto no art. 520 do CPC.

Outrossim, o cálculo exequendo deve se basear nas remunerações constantes nas fichas financeiras dos exequentes, não havendo determinação no título executivo para que seja considerado o acréscimo de anuênios no cálculo das diferenças do resíduo de 3,17%.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 354 DO CC. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. 28,86%. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. 1- Não há como a Administração, uma vez reconhecido eventual débito em relação a verbas salariais de servidores públicos, efetuar pagamentos administrativos sem que se priorize o pagamento do principal. Não é da sistemática do pagamento de servidores reconhecer direito à determinada parcela remuneratória e destinar o pagamento pura e simplesmente para quitação dos juros da respectiva verba sem que o faça primeiramente em relação ao principal. Inaplicabilidade, assim do artigo 354 do CC/2002 ao caso. 2 - O cálculo exequendo deve se basear na remuneração constante das fichas financeiras do servidor. A incidência do reajuste de 3,17% sobre as diferenças de anuênios reconhecidas judicialmente deve ser postulada naquele processo. 3 - Devida a inclusão, na base de cálculo dos 3,17%, das diferenças apuradas como devidas em razão do aumento de 28,86%. 4 - Aplicam-se, quanto à correção monetária e j uros de mora, os índices de remuneração utilizados na remuneração das cadernetas de poupança, com o advento da Lei

nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040540- 42.2013.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR , POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. 28,86%. A execução complementar não é cabível quando se pretende cobrar verbas não abrangidas pelo título executivo. (TRF4, AG 5008666-62.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2015) (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024086- 10.2014.404.0000, 4ª TURMA, Juiz Federal EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/08/2016)

Ocorre que, de fato, o apelo nobre não apresentou argumentação específica contra a conclusão do acórdão recorrido, acima transcrita e grifada.

Nesse passo, a referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a ausência de impugnação a ela caracteriza deficiência na argumentação recursal, implicando na inadmissão do apelo especial.

Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. [...]

2. A fundamentação utilizada pela Corte de piso para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. [...]

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.789.623/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. DISPOSITIVOS IMPLICITAMENTE PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 735/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]

III - A parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido relativo à possibilidade do exercício do juízo de retratação. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. [...]

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019)

Por fim, quanto ao ponto acerca da prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial, nota-se que deve ser preservado o referido fundamento da decisão impugnada.

Há que se reconhecer, pois, que a tese pela qual se alega haver dissídio jurisprudencial é idêntica àquela, já explicitada acima, sobre a qual foram aplicadas as Súmulas 211 do STJ e 283 e 284 do STF, o que, segundo entendimento desta Corte, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.840.242 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0045434-6

Número de Origem:

50220087220164040000 50397799220184040000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLELIA ROSA PEREIRA

AGRAVANTE : RICARDO MACEDO GREGORY

AGRAVANTE : RAFAEL MACEDO GREGORY - SUCESSÃO

AGRAVANTE : ANDREA SILVA GREGORY - SUCESSOR

AGRAVANTE : VIOLETA SILVA GREGORY - SUCESSOR

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

FABRÍCIO BRUM DOS SANTOS - RS076938

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLELIA ROSA PEREIRA

AGRAVANTE : RICARDO MACEDO GREGORY

AGRAVANTE : RAFAEL MACEDO GREGORY - SUCESSÃO

AGRAVANTE : ANDREA SILVA GREGORY - SUCESSOR

AGRAVANTE : VIOLETA SILVA GREGORY - SUCESSOR

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
FABRÍCIO BRUM DOS SANTOS - RS076938

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022